



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 226/78:

Corrige a designação das secções constantes das alíneas c) e d) do n.º 6 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro.

Resolução n.º 59/78:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, aprovado em 16 de Fevereiro de 1978, sobre bonificação de juros para investimentos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido publicado o organograma anexo ao Decreto-Lei n.º 47/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, suplemento, de 21 de Março de 1978.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 227/78:

Altera o quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, relativo à integração do pessoal dos centros sociais no quadro da Misericórdia de Lisboa.

d) Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;

e)

f)

Estado-Maior do Exército, 28 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 59/78

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235.º, n.º 4, 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, aprovado em 16 de Fevereiro de 1978, sobre bonificação de juros para investimento, por violar o disposto nas alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 5 de Abril de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 226/78

de 22 de Abril

Tornando-se necessário corrigir a designação de secções dos centros de gestão financeira:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, o seguinte:

O n.º 6 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

6 — Os centros de gestão financeira compreendem:

- a)
- b)
- c) Secção de Gestão Económico-Orçamental;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o organograma anexo ao Decreto-Lei n.º 47/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, suplemento, de 21 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 227/78

de 22 de Abril

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 273/77, de 4 de Julho, que prevê a integração no quadro da Misericórdia de Lisboa do pessoal dos centros sociais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/76, de 12 de Maio;

Considerando, por outro lado, que o Decreto n.º 604/76, de 24 de Julho, veio estender a todos os estabelecimentos e serviços oficiais dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, de que não deve ser excluída a Misericórdia, por se tratar de matéria em que o seu pessoal está equiparado aos funcionários civis do Estado, o regime previsto para as educadoras de infância e auxiliares de educação nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — É alterado o quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 819/74, 333/75, 780/76 e 47/78, respectivamente, de 17 de Dezembro, 30 de Maio, 31 de Dezembro e 23 de Janeiro, nos termos seguintes:

a) O grupo 1.1 «De serviço social» passa a ter a composição que se segue:

2	Inspector de serviço social	F
10	Técnico-chefe de serviço social	H
62	Técnico de serviço social de 1.ª classe (a)	J
—	Técnico de serviço social de 2.ª classe (a)	K
—	Técnico de serviço social de 3.ª classe (a)	M
56	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe (a)	N
—	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe (a)	O

b) O grupo 1.2 «De educação» passa a ter a seguinte composição:

Número	Categoria	Vencimentos				Gratificações		
		Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4	Tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
						Horas semanais	Importâncias mensais	
110	Educadora de infância	K	J	I	H	—	—\$—	—\$—
150	Auxiliar de educação	P	—	—	—	—	—\$—	—\$—

c) No subgrupo 1.5.1 «Carreira de enfermagem de saúde pública» são criados mais três lugares de subchefe de serviço de enfermagem regional e mais nove no conjunto dos lugares de enfermeiro de saúde pública de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e auxiliar de enfermagem de saúde pública;

d) No grupo 1.1.7 «Outro pessoal» são criados mais onze lugares de monitor-vigilante de 2.ª classe;

e) No grupo 2.2 «Carreira administrativa» são criados mais um lugar de primeiro-oficial e dois de terceiro-oficial;

f) O grupo 3 «Pessoal auxiliar» passa a ter a seguinte composição:

16	Chefe de sector	N
30	Operário especializado	O
67	Motorista distribuidor	R
51	Subchefe de sector	R
19	Operador de central telefónica	R
1	Lubrificador	R
5	Cortador	R
7	Lavador de roupa	R
2	Auxiliar de sector	S
347	Empregado diferenciado	S
284	Empregado auxiliar	U

g) O grupo 4 «Lugares a extinguir quando vagarem» passa a ter a composição que se segue:

1	Subdirector da Escola de Reabilitação	G
1	Farmacêutico	J
1	Técnico assistente	J
1	Técnico auxiliar analista	J
1	Regente de 1.ª classe	J
1	Gerente de padaria	J
1	Enfermeiro-geral	G
1	Primeiro-técnico de radiologia	N
7	Professor do ICBR com diuturnidade	Q a N
1	Operário especializado	O
1	Motorista distribuidor	R
1	Agente de educação familiar	R
1	Fiel	N
2	Fiel de armazém	N
12	Educadora-directora (q)	J
41	Auxiliar de educação	P
14	Empregado diferenciado	S
1	Monitor-vigilante de 2.ª classe	Q
1	Terceiro-oficial	Q
2 (x)	Chefe de sector	N
2	Subchefe de sector	R
13	Empregado auxiliar	U

2 — O sistema de fases a que se refere a alínea b) do artigo 1.º produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto n.º 604/76, de 24 de Julho, e fica sujeito

à regulamentação estabelecida e a estabelecer pelo Ministério da Educação e Cultura para cumprimento do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

3 — É acrescentada a seguinte observação às constantes da Portaria n.º 690/74:

(q) Estes lugares destinam-se às actuais educadoras-directoras que tenham habilitações legais para educadoras de infância ou que, embora possuam tais habilitações, tenham letra superior à que lhes corresponderia se fossem reclassificadas como educadoras de infância. As educadoras-directoras deverão passar para lugares de educadora de infância logo que pelo mecanismo das fases a letra que actualmente lhes corresponde (letra J) seja aquela a que terão direito como educadoras de infância ou logo que reúnam requisitos para ingresso nesta carreira. Neste sentido, o quadro 1.2 «De educação» será automaticamente alargado, por forma a comportar as educadoras-directoras naquelas condições.

4 — O n.º 4 da Portaria n.º 780/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

É acrescentada a seguinte observação às constantes da Portaria n.º 690/74:

(p) O pessoal com seis anos de exercício profissional transita para a letra L, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

Em consequência, no quadro 1.5 «De enfermagem» a observação (o) deve entender-se substituída por (p).

Secretaria de Estado da Segurança Social, 6 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

